

20 de novembro de 2023

N. 15

BOLETIM JURÍDICO SEBRAE/MS

SUMÁRIO

1. LEGISLAÇÃO

1.1. FEDERAL

1.1.1. Receita Federal vs. STJ. Quem vence?

A Receita é obrigada a aplicar as decisões do STJ em sede de repetitivos? Entenda a SC COSIT nº 253/23.

1.1.2. ADC 49 e o creditamento do ICMS: o embate continua!

Convênio do CONFAZ nº 174 tenta disciplinar a decisão proferida pelo STF na ADC 49. Confira!

1.2. MUNICIPAL

1.2.1. É tempo de regularizar!

Instituído o Programa de Pagamento Incentivado (PPI) no município de Campo Grande/MS. Veja a LC nº 500/23.

2. JURISPRUDÊNCIA

2.1. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

2.1.1. Frete de produtos acabados? Sem creditamento!

CSRF decide pela impossibilidade de creditamento do PIS/COFINS sobre frete de produtos acabados.

2.1.2. Operações de conta corrente entre empresas ligadas? Lá vem o IOF...

Entenda a decisão da 1ª Turma da 3ª Seção do CARF.

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

2.1.3. Stock Options? Vamos tributar!

CARF decide pela incidência de contribuição previdenciária sobre o plano de *stock options*.

2.1.4. Concomitância de multas em descompasso na CSRF

Afinal, pode ou não aplicar simultaneamente as multas isolada e de ofício?

2.1.5. PIS/COFINS sobre receitas operacionais...valendo!

CSRF mantém as receitas operacionais auferidas com recursos próprios na base de cálculo do PIS/COFINS.

2.1.6. Horas extras devidas, mas não pagas: há contribuição previdenciária?

Entenda o posicionamento da 2ª Turma da CSRF!

2.1.7. Bônus de contratação: tributado!

Incide contribuição previdenciária sobre bônus de contratação, consoante a 2ª Turma da CSRF.

2.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

2.2.1. Benefícios fiscais para agrotóxicos em stand-by...

Entenda a matéria em julgamento na ADI nº 5.553.

2.2.2. ICMS vs. PIS/COFINS: qual o alcance da decisão?

Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS ainda rendendo debate. Confira!

2.2.3. Créditos de ICMS vs. Exportação: há aproveitamento?

Esse é o tema em debate no Recurso Extraordinário (RE) nº 662.976 (Tema nº 619). Saiba mais.

2.2.4. E o debate continua... créditos de ICMS para bens destinados à exportação!

Tema nº 619 x Tema nº 633. Confira o posicionamento do STF.

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

📌 2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

2.3.1. Teto para contribuição ao Sistema S? Talvez não...

Teto de 20 salários mínimos para base de cálculo das contribuições para o Sistema S em pautas no STJ!

2.3.2. Dá-lhe créditos de ICMS aos produtos intermediários!

A decisão da 1ª Seção do STJ foi unânime pelo aproveitamento. Saiba mais!

2.3.3. Transporte entre estabelecimentos do mesmo grupo? É o IPI que chama...

2ª Turma do STJ entende pela incidência do IPI sobre a saída de produtos importados. Entenda o julgado.

2.3.4. É um não para amortização de ágio da CSLL!

2ª Turma decidiu pela impossibilidade de dedução.

2.3.5. Serviço estrangeiro, pode tributar?

STJ decide sobre a temática no REsp nº 1.753.262.

2.3.6. Seguro garantia sob análise no STJ

Levantamento de seguro garantia antes do fim da execução fiscal poderá ser julgado sob o rito dos repetitivos.

2.3.7. PLR de diretor estatutário: mantida a tributação

Eis a decisão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 1.182.060.

2.3.8. Multas isolada e de ofício? Concomitância zero!

Confira o *decisum* proferido no REsp nº 1.708.819/RS.

2.3.9. Créditos de PIS/COFINS sobre ICMS-ST

STJ reconheceu o direito ao aproveitamento dos créditos!

2.3.10. Gorjetas e Simples Nacional?

SIMPLES

Gorjeta não compõe o salário do empregado, não podendo incidir PIS/COFINS, IRPJ e CSLL. Confira.

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

🔍 3. TEMAS DA PAUTA LEGISLATIVA

3.1. Enfim...Senado aprova a Reforma Tributária

REFORMA TRIBUTÁRIA

PEC 45/19 aprovada pelo Senado em 08/11/23!

3.2. Inédito: Marco Legal das Stock Options!

Conheça o PL nº 2.724/22, que regulamento o plano de *stock options*.

3.3. Créditos Fiscais vs. Subvenção para investimento

Projeto de Lei visa regulamentar isenção tributária para créditos fiscais oriundos de subvenções para investimento.

3.4. Produtor Rural e Salário-educação, há isenção?

Confira o PL nº 3.955/23.

3.5. Novo PL para regularização de débitos!

Programa Litígio Zero em iminência.

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

1. LEGISLAÇÃO

1.1. FEDERAL

1.1.1. Receita Federal vs. STJ. Quem vence?

A Receita é obrigada a seguir as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferidas sob o rito dos repetitivos? Pelo entendimento proferido na Solução de Consulta (SC) Cosit nº 253/23, parece que não.

O órgão federal considera que ainda não é obrigada a aplicar a decisão do STJ sobre a tributação de incentivos fiscais de ICMS, de tal forma que na SC supra teve entendimento mais restritivo do que o adotado pelos ministros no Tema nº 1.182 (REsps nºs 1.945.110/RS e 1.987.158/SC).

Destaca, ainda, que a Medida Provisória nº 1.185 deverá alterar as regras da matéria a partir de 2024.

A União estima que deixará de arrecadar R\$ 70 bilhões nesse ano em IRPJ e CSLL, em virtude de as empresas estarem abatendo valores relativos à subvenções de ICMS da base de cálculo desses tributos.

O caso concreto envolve uma empresa do comércio atacadista, beneficiária de subvenção para investimento na forma de créditos presumidos e redução da base de cálculo do ICMS, que sustentou o objetivo do benefício como a implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Em resposta, a Receita citou a Solução de Consulta nº 145, publicada antes do julgamento do STJ sobre o tema, que informa o seguinte:

CARF

A concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômicos é um dos requisitos indispensáveis para a aplicação do artigo 30 da Lei nº 12.973, de 2014, que afasta a incidência de tributos federais.

O descumprimento dessa condição obsta a exclusão de valores das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, não importando a forma de recebimento da subvenção para investimentos.

Consoante o órgão federal, a decisão do STJ possibilita a cobrança do IRPJ e CSLL se for verificado, em sede de fiscalização, que os valores do benefício foram utilizados para outros fins que não a garantia da viabilidade do empreendimento econômico,.

A legislação é clara ao estabelecer que os ganhos com incentivos devem ser registrados em reserva de lucros e só podem ser utilizados na própria empresa ou para abater prejuízo fiscal.

Quanto à aplicabilidade da decisão do STJ, a Receita esclareceu que só terá efeito vinculante a partir de norma da PGFN, que ainda não se manifestou por haver recurso pendente de julgamento na Corte Superior.

1.1.2. ADC 49 e o creditamento do ICMS: o embate continua!

O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) publicou o Convênio nº 174, após decisão do STF na ADC nº 49, dispondo sobre a utilização dos créditos de ICMS no caso de produtos transferidos entre estabelecimento de um mesmo contribuinte, em Estados distintos.

Na ADC nº 49, a Suprema Corte decidiu que os Estados não poderão mais cobrar ICMS sobre as operações entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, a partir de 2024, fixando prazo até o final do ano em curso (2023) para regulamentação da utilização dos créditos.

Ocorre que a norma editada pelo CONFAZ restringiu tal *decisum* ao estabelecer a "**obrigatoriedade da transferência dos créditos gerados no Estado de origem para o Estado de destino da mercadoria**", conferindo possibilidade de nova judicialização pelos contribuintes.

Tal sistemática impacta o recolhimento do ICMS, que é imposto não cumulativo – o pagamento feito na etapa anterior é utilizado como crédito para abater na etapa subsequente.

A impossibilidade de gerir esses créditos (escolher se mantém na origem ou no destino), a partir da normativa do CONFAZ, pode ocasionar um desequilíbrio no fluxo de caixa, já que para alguns contribuintes não tem sentido a transferência do crédito a um Estado de destino com pouco ICMS a recolher.

O Convênio ainda prevê que a operacionalização da transferência será por meio de nota fiscal, com indicação do valor no campo de destaque do ICMS.

Essa regulamentação contraria o decisum da Suprema Corte, em claro prejuízo aos contribuintes, de acordo com especialistas da área tributária, podendo levar a uma nova judicialização da temática.

1.2. MUNICIPAL

1.2.1. É tempo de regularizar!

A Lei Complementar nº 500/23 instituiu o Programa de Pagamento Incentivado (PPI) para pagamento de débito tributário, de natureza principal e/ou acessória, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, **constituídos até a vigência dessa lei (30/11/2023).**

A adesão ao PPI deve ser feita entre os dias **13/11/2023 até 15/12/2023**, de tal forma que o sujeito passivo – voluntariamente – deverá efetuar o pagamento do documento calculado com REFIS – recebido via correio – ou solicitar a emissão da Guia DAM (Documento de Arrecadação Municipal) com o benefício concedido pela lei supra, para pagamento à vista ou parcelado.

O PPI abarcará todos os lançamentos devidamente atualizados, acrescidos de juros e multa e mora e multa por infrações existentes na inscrição municipal, bem assim no COF e no CNPJ. E no caso de cobrança judicial ou protesto extrajudicial, acrescidos dos encargos legais e honorários advocatícios.

Os débitos advindos de infrações ambientais não estão abrangidos pelo Programa.

A regularização poderá ser realizada dos seguintes modos:

1. Débitos de natureza imobiliária:

1.1. à vista, com remissão de 90% da atualização monetária e dos juros de mora incidentes sobre o seu valor e das multas;

1.2. parcelado em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com remissão de 70% da atualização monetária e dos juros de mora incidentes sobre o seu valor e das multas; ou

1.3. parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com remissão de 40% da atualização monetária e dos juros de mora incidentes sobre o seu valor e das multas.

2. Débitos de natureza econômica:

2.1. à vista, com remissão de 90% da atualização monetária e dos juros de mora incidentes sobre o seu valor e das multas;

2.2. parcelado em até 6 (seis) parcelas mensais consecutivas, de valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais);

2.3. parcelado de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, de valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

2.4. parcelado de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, de valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.5. parcelado de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, de valor mínimo de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais);

2.6. parcelado de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, de valor mínimo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

2.7. parcelado de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, de valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); ou

2.8. parcelado de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de valor mínimo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Esses débitos de natureza econômica, na modalidade parcelada, terão remissão de 60% da atualização monetária e dos juros de mora incidentes sobre o seu valor e das multas.

As parcelas vencidas e vincendas de quaisquer débitos retro, decorrentes de saldos remanescentes de parcelamentos, poderão aderir ao PPI apenas nas seguintes formas:

1. à vista, com desconto linear de 30% do valor consolidado;
2. em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com desconto linear de 20% do valor consolidado;
3. em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com desconto linear de 10% do valor consolidado.

O Termo de Adesão ao PPI será cancelado automaticamente, independente de notificação prévia do sujeito passivo, na hipótese de inobservância de quaisquer exigências desta lei complementar, ou inadimplência por mais de 60 (sessenta) dias, e ocasionará:

1. a perda dos descontos e o imediato restabelecimento do débito, com amortização do valor efetivamente recolhido, exceto o valor dos honorários e custas administrativas ou processuais iniciais;
2. a imediata inscrição em dívida ativa, com emissão da CDA;
3. o encaminhamento da CDA ao cartório de protesto de títulos para constituição em mora dos devedores ou a inclusão do nome do contribuinte nos órgãos de proteção ao crédito;
4. a propositura de ação de execução fiscal ou o seu prosseguimento, acaso necessário.

Nessa hipótese, o débito recalculado e consolidado somente poderá ser pago sem benefícios.

Quanto aos débitos do PPI, a baixa será automática após a extinção pelo pagamento.

A quitação ou o parcelamento dos débitos com a Fazenda Municipal, com os benefícios concedidos por este programa constituem confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o seu questionamento, como aceitação plena das condições aqui previstas.

2. JURISPRUDÊNCIA

2.1. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

2.1.1. Frete de produtos acabados? Sem creditamento!

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em placar de 6x2, **negou** a tomada de créditos de PIS/COFINS sobre despesas com frete de produtos acabados entre **estabelecimentos da mesma empresa**.

Segundo a Cons. Rel. Liziane Angelotti Meira, o frete de produtos acabados não pode ser considerado serviço utilizado como insumo na produção e fabricação de bens, além de não se caracterizar como operação de venda para enquadramento no art. 3º, IX, das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02, conforme jurisprudência dominante do STJ.

Já para a Cons. Tatiana Belisário, voto divergente, o frete de produtos acabados enquadra-se no inciso IX do artigo supracitado.

Nesse mesmo julgamento, os conselheiros, em votação unânime, possibilitaram o crédito sobre despesas de frete de produtos com alíquota zero (autos nºs 10665.723006/2011-50 e 10665.907218/2011-98).

2.1.2. Operações de conta corrente entre empresas ligadas? Lá vem o IOF...

Com um placar de 5x1, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) manteve a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre operações de conta corrente entre empresas ligadas, equiparadas a contratos de mútuo pela fiscalização, e aplicou multa de ofício no patamar de 75%.

Em tais operações as empresas ligadas movimentam recursos entre si, de tal sorte que para o Cons. Rel. Rodrigo Gassibe houve pagamentos diretos de encargos dessas pessoas jurídicas, que eram posteriormente recuperados por uma delas.

De acordo com a fiscalização, na escrituração contábil da empresa há registro de créditos correspondentes a mútuos de recursos financeiros, mas sem a devida tributação de IOF

O advogado da empresa defendeu que inexistia contabilidade no termo "mútuo", sendo mera interpretação da fiscalização.

Em voto divergente, o Cons. Laércio Júnior se manifestou no sentido de que não se pode equiparar mútuo com operações em conta corrente para fins de incidência do IOF, previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/99.

Trata-se do julgamento do processo nº 10972.720048/2014-16.

2.1.3. Stock Options? Vamos tributar!

A 1ª Turma, da 4ª Câmara, da 2ª Seção, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pelo voto de qualidade, decidiu pela incidência de contribuições previdenciárias sobre o plano de stock options da empresa contribuinte, sob o argumento de que "a compra de ações é remuneração ao trabalho", sendo legítima a tributação.

A contribuinte alegou que inexistia remuneração, já que os ativos pagos além do preço original de uma ação não representam ganho para o investidor, até porque o comprador da ação entra no plano apenas com mera expectativa de valor.

Somente após o vesting – maturação dos ativos – há a opção de pagar o preço, acrescido do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de sorte que a tributação seria possível só no momento da liquidação das ações.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), o tema poderá ser julgado sob o rito dos repetitivos – REsp nºs 2.069.644/SP, 2.070.059/SP e 2.074.564/SP - pela 1ª Seção, em que será analisado se as stock options devem ser consideradas remuneração do trabalho, com incidência da Contribuição Previdenciária e do Imposto de Renda, ou contrato mercantil, com incidência do Imposto de Renda sobre ganho de capital.

2.1.4. Concomitância de multas em descompasso na CSRF

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), pelo voto de qualidade, decidiu pela impossibilidade da cobrança concomitante das multas isoladas e de ofício (autos nº 12448.721970/2016-48).

Enquanto isso, por unanimidade, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu pela manutenção da concomitância da multa de ofício e da penalidade por ausência de estimativas mensais da empresa contribuinte (processos nºs 16024.720004/2017-26 e 10855.724086/2013-95).

A multa isolada é aplicada pela falta de recolhimento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, e a multa de ofício é utilizada em caso de não pagamento de tais tributos no ajuste anual.

De acordo com a Cons. Viviani Bacchmi, da 1ª Turma, apesar de a Súmula nº 105 do CARF ter sido revogada – previa a impossibilidade da aplicação concomitante de multas – a nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 traz os mesmos fundamentos, impedindo a concomitância.

Já para a 3ª Turma, com a revogação da Súmula nº 105 do CARF se tornou possível a aplicação concomitante das multas isolada e de ofício.

O tema ainda é controverso na CSRF e, de certo modo, acarreta prejuízo ao contribuinte, que poderá sofrer aplicação concomitante das multas a depender da Turma julgadora.

2.1.5. PIS/COFINS sobre receitas operacionais...valendo!

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) decidiu, em placar de 7x1, pela manutenção das receitas operacionais auferidas com recursos próprios na base de cálculo do PIS/COFINS de instituição financeira, em consonância com o julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 609.096 (Tema nº 372).

No mesmo processo, julgou-se outra temática relacionada à receita da instituição financeira.

A contribuinte obteve decisão judicial transitada e julgado reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98. Esse dispositivo prevê que a receita bruta da empresa é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Com isso, as receitas financeiras estariam excluídas da base de cálculo do PIS/COFINS, de acordo com a contribuinte.

Os conselheiros, no entanto, aplicaram novamente o Tema nº 372 para determinar a inclusão das receitas brutas operacionais da base de cálculo das contribuições.

No Tema nº 372, o STF fixou tese no sentido de que as receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresariais típica das instituições financeiras, incluindo as receitas financeiras, integram a base de cálculo do PIS/COFINS.

2.1.6. Horas extras devidas, mas não pagas: há contribuição previdenciária?

Em votação unânime, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras devidas, mas não pagas, sob o fundamento de que tal valor integra o conceito de salário de contribuição, mesmo quando é devido e não há pagamento.

Segundo o Cons. Rel. Marcelo Rizzo, aplica-se o art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, que estabelece salário contribuição, para o empregado ou trabalhador avulso, como a “totalidade de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho”.

O advogado do contribuinte sustentou que as horas extras não eram devidas porque não houve reconhecimento de tais verbas como tal pela Justiça do Trabalho, já que os empregados não ingressaram com ação, bem assim pelo fato de que a redução do intervalo intrajornada noturna – motivo das horas extras – estaria lastrada em convenção coletiva.

Trata-se do processo nº 10670.720364/2011-31.

2.1.7. Bônus de contratação: tributado!

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em votação de 5x3, manteve a incidência de contribuições previdenciárias sobre bônus de contratação (*hiring bonus*), por se tratar de verba remuneratória, eis que relacionada à contraprestação do trabalho.

De acordo com o Cons. Maurício Righetti, voto vencedor, a própria natureza da rubrica pressupõe a prestação de serviço e, conforme acórdão nº 9202-008.525, a condição imprescindível para que haja o pagamento do valor, independentemente do nome que se queira dar, é que haja a prestação de serviço.

No mesmo sentido foi a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), destacando que o acerto do bônus é realizado em momento anterior à contratação, mas em função do aceita, estando necessariamente vinculado à prestação do serviço.

Nesse mesmo processo (nº 16327.721013/2018-19), discutiu-se a tributação da Participação nos Lucros e Resultados (PLR) paga para diretores não empregados e os requisitos para isenção.

A decisão foi unânime pela manutenção da tributação sobre a PLR. A ratio decidendi foi a mesma do processo nº 13977.000165/2007-71, no sentido de que os valores não estão abrangidos pela exceção prevista no art. 98, §9º, j, da Lei nº 8.212/91, eis que são profissionais não empregados.

2.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

2.2.1. Benefícios fiscais para agrotóxicos em stand-by...

O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.553, em que se discute a validade de normas que estabelecem a redução de impostos para agrotóxicos, foi suspenso após pedido de vista da Min. Cármen Lúcia.

Na ADI, alega-se ofensa à seletividade tributária e à proteção do meio ambiente e da saúde humana, de sorte dentre os benefícios contestados estão a redução de 60% da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de determinados agrotóxicos e a alíquota zero de IPI para substâncias relacionadas à defensivos agrícolas.

Antes da suspensão do julgamento cinco ministros já haviam proferido seus votos, formando 3 (três) correntes distintas:

1. Min. Edson Fachin: posicionou-se pela inconstitucionalidade das normas fiscais, visto que quaisquer benefícios devem ser voltados a práticas menos poluentes e mais benéficas à fauna, flora e toda coletividade, para manutenção do direito constitucional ao ambiente ecologicamente equilibrado.

2. Min. Gilmar Mendes: votou pela validação das regras contestadas, no que foi acompanhado pelos ministros Cristiano Zanin e Dias Toffoli.

Para o Min., a invalidação dos benefícios ocasionaria aumento no preço dos alimentos, já que os custos do ICMS e IPI são naturalmente repassados ao consumidor final. E eventuais danos à saúde da população são insuficientes para invalidá-los.

Os defensivos agrícolas são produtos essenciais, eis que acaso não utilizados impactariam na produção em uma queda de 50%, tornando necessário dobrar a área cultivada.

3. Min. André Mendonça: defendeu uma declaração parcial de inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade.

O ministro sugeriu um prazo de 90 (noventa) dias para que o Governo Federal faça uma avaliação dessa política fiscal e apresente à Corte "os limites temporais, o escopo, os custos e os resultados dela".

Destacou que a própria Constituição pressupõe a nocividade de tais produtos e os malefícios decorrentes de seu uso; porém, quanto aos benefícios contestados, ostentam finalidades legítimas ao estimularem a política agrícola com a diminuição dos custos de produção e dos preços dos alimentos.

2.2.2. ICMS vs. PIS/COFINS: qual o alcance da decisão?

No julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (RE-RG) nº 1.452.421 (Tema nº 1.279), a Suprema Corte (STF) reiterou entendimento no sentido de que não cabe pedido de devolução de valores ou de compensação tributária em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFIN após **15 de março de 2017**, se a hipótese de incidência (fato gerador) ocorreu antes desse marco.

A data retro se refere ao julgamento de mérito do RE-RG nº 574.706 (Tema nº 69), em que a Corte decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. E, em 2021, foram acolhidos embargos de declaração para fixar que essa decisão só produziria efeitos a partir da data do julgamento.

A Min. Rosa Weber (hoje aposentada) esclareceu que o acórdão do Tema nº 69 é claro ao estabelecer que a tese só produziria efeitos sobre fatos geradores ocorridos após 15 de março de 2017, ressalvadas as ações judiciais e procedimentos administrativos protocolados até aquela data.

Reafirmando a jurisprudência já dominante quanto à modulação de efeitos, o STF fixou a seguinte tese no Tema nº 1.279:

Em vista da modulação de efeitos no RE 574.706/PR, não se viabiliza o pedido de repetição de indébito ou de compensação do tributo declarado inconstitucional, se o fato gerador do tributo ocorreu antes do marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até 15.3.2017.

2.2.3. Créditos de ICMS vs. Exportação: há aproveitamento?

Há possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS em operações de exportação?

Esse é o tema em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 662.976 (Tema nº 619), interrompido por pedido de destaque do Min. Roberto Barroso.

Devido ao pedido de destaque, a análise da matéria será reiniciada em sessão presencial, ainda sem data marcada.

Com repercussão geral reconhecida, o debate trata dos créditos decorrentes da aquisição de bens destinados ao ativo fixo da empresa (v.g. máquinas e equipamentos) nas exportações, de sorte que – antes do destaque – 6 (seis) ministros haviam sugerido o cancelamento da temática, pois constataram na verdade que a real discussão paira sobre o aproveitamento de créditos decorrentes de bens de uso ou consumo utilizados pelo estabelecimento na cadeia produtiva de mercadorias destinadas à exportação.

Dos 6 (seis) ministros, 4 (quatro) haviam votado pela manutenção da decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que garantiu a manutenção e o aproveitamento dos créditos de ICMS originados com a entrada de bens de uso e consumo do estabelecimento, relacionados à produção de mercadorias destinadas à exportação (ministros Toffoli, Fachin, Mendonça e Weber).

De acordo com o Min. Rel. Toffoli, o preço de exportação também pode ser afetado pelos produtos destinados ao uso ou consumo do estabelecimento e relacionados ao processo de industrialização de mercadorias destinadas à exportação.

Já os ministros Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes, consideram não ser possível a adoção de uma “interpretação extensiva” para incluir em uma regra de imunidade “fatos, situações ou objetos” não abrangidos pela expressão literal da Constituição, que isenta do ICMS somente as operações pelas quais as mercadorias são destinadas para fora do país e os serviços prestados a destinatários no exterior.

2.2.4. E o debate continua... créditos de ICMS para bens destinados à exportação!

Negada pela Suprema Corte (STF), no julgamento de Recurso Extraordinário (RE) nº 704.815 (Tema nº 633), a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS sobre bens de uso e consumo do estabelecimento aplicados na elaboração de produtos destinados à exportação.

O Min. Gilmar Mendes, voto vencedor, propôs a seguinte tese:

A imunidade a que se refere o art. 155, §2º, X, a, CF/88, não alcança, nas operações de exportação, o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo e uso e consumo da empresa, que depende de lei complementar para sua efetivação.

Com isso, o texto constitucional só autorizaria os créditos físicos nos casos de exportação – creditamento sobre bens incorporados na mercadoria – excluindo os créditos financeiros, incidentes sobre aquisições de bens do ativo fixo da empresa, utilizados ou consumidos na fabricação do produto.

Para o Min. Rel. Dias Toffoli, voto vencido, após a Emenda Constitucional (EC) nº 42/03 se tornou possível o creditamento sobre bens de uso e consumo utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação, ainda que não sejam incorporados fisicamente no produto final.

Apesar da divergência quanto ao mérito do tema, ambos os ministros haviam concordado com a unificação dos REs nºs 704.815 (Tema nº 633) e 662.976 (Tema nº 619) – tratado no tópico anterior – com proposta de cancelamento desse e manutenção daquele, já que os bens do ativo fixo estariam incluídos entre os bens de uso e consumo.

O pedido de destaque do Min. Roberto Barroso no Tema nº 619 obstou a união dos processos e zerou o placar desse, de tal forma que a votação será reiniciada no plenário físico, ainda sem data marcada.

2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

2.3.1. Teto para contribuição ao Sistema S? Talvez não...

O julgamento dos Recursos Especiais (REsp) nºs 1.898.532 e 1.905.570 (Tema nº 1.079), pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi interrompido após pedido de vista do Min. Mauro Campbell.

O placar estava em 1x0 a favor da derrubada do teto de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições destinadas ao Sistema S (SESC, SENAI, SESI e SENAC), pelo voto da Min. Rel. Regina Helena Costa.

De acordo com a ministra, o art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 – que estende a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos às contribuições parafiscais por conta de terceiros – foi revogado pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Para os contribuintes, tais dispositivos revogaram apenas o caput do art. 4º retro, de sorte que o teto para o cálculo da base das contribuições de terceiros (parágrafo único) teria sido mantido.

Sobre a temática, o STJ já possui jurisprudência favorável aos contribuintes, como se pode observar no julgamentos dos REsp nºs 953.742/SC (2008) e 1.570.980/SP (2020), bem assim em decisões monocráticas de ministros das 1ª e 2ª turmas.

Com isso, a Min. Rel. Regina Helena sugeriu modulação de efeitos, a fim de preservar a segurança jurídica.

A proposta foi no sentido de excluir – da derrubada do teto – as empresas que ingressaram com ação judicial ou pedido administrativo até a data do julgamento do Tema nº 1.079, e que tenham obtido decisões favoráveis, valendo a exclusão apenas até a publicação do acórdão.

2.3.2. Dá-lhe créditos de ICMS aos produtos intermediários!

Em votação unânime, a 1ª Seção da Corte Superior de Justiça (STJ) decidiu validar o aproveitamento de créditos de ICMS sobre a aquisição de produtos intermediários, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente no processo produtivo, desde comprovada a necessidade de sua utilização para a atividade-fim

A Min. Rel. Regina Helena Costa., voto vencedor, considerou a essencialidade e relevância dos insumos para a atividade-fim da empresa, sendo acompanhada integralmente pelos demais ministros.

O voto foi fundamentado, em especial, pelos arts. 20, §1º, e 21, III, da Lei Complementar (LC) nº 87/96 (Lei Kandir), que preveem, respectivamente, que “entradas de mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento não dão direito ao Crédito de ICMS” e que “o contribuinte deve realizar o estorno do crédito quando a mercadoria ou serviço forem utilizados em fim alheio à atividade do estabelecimento”.

Portanto, cabível o creditamento em relação à aquisição de materiais intermediários quando comprovada a necessidade de sua utilização para realização do objeto social da empresa (essencialidade quanto à atividade-fim).

Trata-se do julgamento do EAREsp nº 1.775.781.

2.3.3. Transporte entre estabelecimentos do mesmo grupo? É o IPI que chama...

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em votação unânime, decidiu pela manutenção da incidência do IPI sobre a saída de produtos importados para transporte a estabelecimento do mesmo grupo econômico, aplicando ao caso o posicionamento adotado no EREsp nº 1.403.532/SC (Tema nº 912 dos Repetitivos).

No Tema nº 912, foi decidido que é legítima a incidência do imposto na saída do produto para revenda.

Para o advogado do contribuinte, inaplicável tal julgado ao caso concreto, já que não houve industrialização ou transferência de titularidade dos produtos, não se verificando a hipótese de incidência do IPI.

Sustentou que a 1ª Turma do STJ já possui decisões favoráveis ao contribuinte em debates similares, citando os REsps nºs 1.402.138/RS (2020) e 1.818.386/MG (2022).

2.3.4. É um não para amortização de ágio da CSLL!

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de o contribuinte deduzir despesas de ágio da base de cálculo da CSLL, sob o fundamento de que inexistia previsão legal autorizando expressamente essa dedução.

Com base no acórdão recorrido, em que foi estabelecido que a base de cálculo da CSLL deveria ser composta segundo o art. 57 da Lei nº 8.981/95, o contribuinte defendeu a possibilidade de amortização do ágio da base de cálculo da contribuição.

O dispositivo citado equipara as formas de apuração e recolhimento da CSLL com as definidas para o IRPJ, de sorte que, a partir disso, a defesa questionou se o Decreto-Lei nº 1.598/77 (vigente à época) – que disciplina a amortização de ágio para o Imposto de Renda – não poderia ser aplicado à contribuição.

O Min. Rel. Francisco Falcão esclareceu que o Decreto supra é anterior à existência da CSLL, bem assim que a redação da norma citada poderia ter sido alterada para inclusão da contribuição, mas não foi feito.

O processo julgado foi o REsp nº 2.061.117.

2.3.5. Serviço estrangeiro, pode tributar?

Convenções internacionais firmadas pelo Brasil com a Alemanha, Argentina e China, ao estabelecer que as receitas de prestações de assistência técnica e serviços técnicos terão idêntico tratamento ao dos royalties, autorizaram a tributação pelo Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Essa foi a conclusão adotada pela 1ª Turma da Corte Superior de Justiça (STJ), que decidiu pela incidência do IRRF sobre a remessa de receitas decorrentes do pagamento por assessoria administrativa prestada por empresas estrangeiras do mesmo grupo econômico.

Tais empresas estão localizadas nos países retrocitados, que mantém com o Brasil tratados para evitar a dupla tributação em se tratando de Imposto de Renda, nos moldes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Via de regra, como os serviços são prestados sem transferência de tecnologia e compõem o lucro da empresa estrangeira não residente no Brasil, os valores apenas poderiam ser tributados pelo país de destino, conforme já reconhecido anteriormente pelo próprio STJ.

Ante as Convenções citadas, no entanto, tais serviços são equiparados aos royalties, devendo ter tratamento idêntico no que concerne à cobrança do imposto pelo país de onde provêm, situação também reconhecida pela Corte Superior em outros julgados.

O Min, Rel. Benedito Gonçalves destacou que em relação aos países que optaram por não firmar os tratados com o Brasil, valerá a regra geral de não tributação, conforme regramento da OCDE (REsp nº 1.753.262).

2.3.6. Seguro garantia sob análise no STJ

O levantamento de seguro garantia antes do encerramento da execução fiscal poderá ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sob o rito dos repetitivos, ante a relevância da matéria, de sorte que 3 (três) recursos já foram indicados para julgamento.

A Min. Rel. Regina Helena Costa deve decidir pela afetação em um prazo de 60 (sessenta) dias úteis, sendo que seu voto deverá ser confirmado pela 1ª Seção da Corte para prosseguimento do julgamento.

De acordo com a Min. Assusete Magalhães, que indiciou os processos para julgamento, a controvérsia possui relevante impacto jurídico e financeiro, eis que:

Tem o condão de impactar tanto a segurança do Poder Público quanto ao recebimento dos créditos – caso haja desprovemento dos embargos à execução fiscal – quanto as finanças dos contribuintes, que não poderão contar com o valor depositado, mesmo antes de decisão definitiva do judiciário.

A jurisprudência atual da Corte é favorável ao fisco ao permitir a conversão da garantia em dinheiro, destinado ao caixa da União, Estados ou Municípios.

A Fazenda Nacional se manifestou nos recursos indicados como representativos da controvérsia, afirmando que as duas turmas do STJ admitem a liquidação antecipada do seguro garantia, prejudicando o contribuinte que é obrigado a desembolsar o valor segurado antes do fim do processo.

A jurisprudência poderá ser revista. Nesse sentido se manifestou o Min. Gurgel de Faria no AREsp nº 2.310.912, no que foi acompanhado pelos demais ministros: "O débito está devidamente garantido, o seguro é feito por instituição bancária sólida e não é barato. As empresas estão passando por momentos difíceis. Vou pedir vista para refletir melhor."

2.3.7. PLR de diretor estatutário: mantida a tributação

A 1ª Turma da Corte Superior de Justiça (STJ), por unanimidade, validou a cobrança de contribuição previdenciária sobre valores de participação nos lucros e resultados (PLR) pagos a diretores ou administradores estatutários.

O tema, motivo de diversas autuações fiscais, foi analisado pela primeira vez pelos ministros.

O Min. Rel. Sérgio Kukina se manifestou contra a tributação dos pagamentos referentes à previdência privada, mas favorável quanto à PLR, no que foi acompanhado pelos demais ministros da Turma (REsp nº 1.182.060).

De acordo com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em 2021 havia mais de R\$ 7 bilhões em discussão no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e no Judiciário.

Os debates ocorrem em virtude da Lei nº 10.101/2000, que regulamenta a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas, estabelecendo critérios a serem seguidos para tanto.

Quando a Receita Federal entende pelo descumprimento desses critérios, o pagamento realizado pelo contribuinte deixa de ser considerado PLR e passa a sofrer tributação ao INSS.

No que tange aos valores pagos a diretores ou administradores estatutários, julgados pelo STJ, a Receita afirma que inexistente isenção pois a Lei nº 10.101 não abarcou esses funcionários, de sorte que apenas o *quantum* pagos aos celetistas estariam livres de tributação.

2.3.8. Multas isoladas e de ofício? Concomitância zero!

Em decisão unânime, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se posicionou pela impossibilidade de cumulação das multas isolada e de ofício, tendo prevalecido o voto do Min. Sérgio Kikina (REsp nº 1.708.819/RS).

A Procuradora Caroline Marinho, representante da Fazenda Nacional, sustentou que as multas isolada e de ofício se referem à situações distintas, razão porque poderia ser aplicadas de forma conjunta.

A multa isolada é aplicada no caso de descumprimento de deveres instrumentais, enquanto a de ofício o é quando há descumprimento da obrigação principal (não pagamento do tributo).

O STJ possui jurisprudência em ambos os sentidos, tanto pela possibilidade de concomitância, quanto pela impossibilidade, sendo uma temática ainda controversa.

No Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) a situação é idêntica, já que ora a cumulação é permitida, ora impossibilitada, a depender da composição do colegiado.

2.3.9. Créditos de PIS/COFINS sobre ICMS-ST

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional e reconheceu o direito do contribuinte ao aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS sobre os valores pagos a título de ICMS-ST (substituição tributária) na etapa anterior.

Os ministros foram unânimes no posicionamento pela manutenção da decisão monocrática da Min. Rel. Regina Helena Costa, favorável ao aproveitamento dos créditos (AgInt nº 2.089.686/RS).

De acordo com a ministra, o creditamento deve ser possível ao substituído tributário, que adquire as mercadorias já acrescidas do custo do tributo recolhido na etapa anterior:

A repercussão econômica onerosa do recolhimento antecipado do ICMS-ST, pelo substituto, é assimilada pelo substituído imediato na cadeia quando da aquisição do bem, a quem, todavia, não será facultado gerar crédito na saída da mercadoria (venda), devendo emitir a nota fiscal sem destaque do imposto estadual, tornando o tributo, nesse contexto, irrecuperável na escrita fiscal.

2.3.10. Gorjetas e Simples Nacional?

No julgamento do AREsp nº 2.381.899, de relatoria do ministro Mauro Campbell, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, que visava o aumento da base de cálculo do Simples Nacional cobrado de um restaurante por conta das gorjetas dos funcionários.

SIMPLES

O Min. Rel. esclareceu que a gorjeta, ainda que inserida na nota de serviço, compõe o salário do empregado, conforme previsão na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não podendo ser considerada renda, lucro ou receita bruta da empresa.

Logo, sobre esse valor poderá incidir apenas os tributos incidentes sobre o salário, o que exclui o PIS/COFINS, IRPJ e a CSLL sobre as gorjetas (taxa de serviço).

De igual modo e pela mesma ratio decidendi, não há que se falar em inclusão das gorjetas na base de cálculo do Simples Nacional, incidente sobre a receita bruta, conforme art. 18, §3º, da Lei Complementar (LC) nº 123/06.

3. TEMAS DA PAUTA LEGISLATIVA

3.1. Enfim...Senado aprova a Reforma Tributária

O Plenário do Senado Federal, em 08/11/23, aprovou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45/19. Após 830 emendas no texto e 2 (dois) turnos de votação, o placar foi de 53x24 a favor da Reforma Tributária.

A proposta prevê a substituição do ICMS, ISS, IPI e CODINS pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e pelo Imposto Seletivo (IS), e ainda estabelece:

- (i) a fixação de uma alíquota padrão e outra diferenciada;
- (ii) isenção do IBS e CBS para cesta básica nacional (a ser definida por lei);
- (iii) devolução de parte do imposto pago pelos consumidores (cashback);
- (iv) trava para cobrança de impostos sobre o consumo (média de 2021 a 2021 na proporção do PIB);
- (v) cobrança de imposto no destino (não mais na origem); e
- (vi) incidência do IS sobre bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

REFORMA TRIBUTÁRIA

Dentre as principais alterações feitas no Senado está o aumento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) – mantido pela União para redução das desigualdades regionais e sociais – para R\$ 60 bilhões até 2043, de sorte que 30% desse recurso será distribuído pelo critério populacional e 70% com base no coeficiente de participação no Fundo de Participação dos Estados (FPE).

A PEC segue agora para a Câmara dos Deputados para nova votação quanto às mudanças inseridas pelo Senado federal.

3.2. Inédito: Marco Legal das Stock Options!

O Senado Federal aprovou, em setembro do ano em curso, o Projeto de Lei (PL) nº 2.724/22, conhecido como “Marco Legal das Stock Options”, que fornece a primeira regulamentação jurídica sobre os planos de outorga de opções de compra de participações societárias.

Até o momento, a principal disposição legal sobre a matéria está no art. 168, §3º, da Lei das Sociedades Anônimas (nº 6.404/76), que prevê – de forma genérica – a possibilidade de outorga de opção de compra de ações por parte das empresas aos seus administradores, empregados ou prestadores de serviço.

Diante da ausência de regulamentação plena, inúmeros debates surgem em relação à natureza jurídica desses contratos, bem assim à tributação, ocasionando insegurança jurídica aos contribuintes.

No plano de outorga de opções (stock options), a empresa concede a determinados colaboradores (administradores, funcionários etc.) a opção de compra de ações da companhia, garantindo-lhes o direito de adquiri-las – após um período de carência e sob certas condições – pelo preço em que foram avaliadas no momento da outorga de opções, ainda que o valor de mercado no futuro seja superior.

Segundo a Receita Federal, tais contratos possuem natureza remuneratória pela própria essência do negócio celebrado, que pressupõe a existência de vínculo empregatício direto ou indireto entre as partes, de sorte que parte dos requisitos para sua fruição exige condições ligadas ao contexto de trabalho.

Em regra, exige-se a tributação da operação no momento do exercício da opção, devendo ser recolhido o tributo sobre o diferença positiva entre o valor de mercado das ações adquiridas e o valor pago pelo colaborador.

O Fisco ainda exige que tal diferença seja lançada na folha de pagamento do colaborador como remuneração, para incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e contribuições previdenciárias, já que grande parte desses planos envolvem colaboradores sob o regime celetista.

Há entendimento contrário, no sentido de que a tributação da operação ocorre tão somente no momento da alienação das participações societárias adquiridas no exercício da opção, visto que na ocasião da aquisição das ações não haveria qualquer ganho a ser apurado.

No Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o tema é controverso, de sorte que há posicionamento tanto pelo caráter mercantil das stock options – prevendo o recolhimento apenas no momento da alienação das ações (acórdãos nºs 9101-004.587/2019 e 2402-010.654/2021), quanto pela natureza remuneratória, exigindo a tributação no momento do exercício das opções (acórdãos nºs 2201-006.068/2020 e 9202-009.784/2021).

O mesmo se dá em relação às decisões do Tribunal Regional da 3ª Região (TRF3), que possui acórdãos em ambos os sentidos.

O PL aprovado põe termo a essa discussão, eis que determina que as opções de compra de participações societárias possuem natureza exclusivamente mercantil (art. 2º, parágrafo único), afastando interpretações contrárias, salvo nos casos de descumprimento dos requisitos legais.

O texto prevê os requisitos mínimos para instituição e caracterização de um plano de stock option, destacando-se: (i) outorga de direitos ou concessão de opções de compra de ações, (ii) cumprimento de condições mínimas necessárias para o exercício do direito outorgado; e (iii) valor a ser pago pelo beneficiário à sociedade emissora.

Tais requisitos – presença de risco, onerosidade e liberdade de exercício das opções – afastam o caráter remuneratório dos planos, conforme entendimentos já proferidos pelo CARF e pelo Judiciário.

O projeto segue para análise na Câmara dos Deputados.

3.3. Créditos fiscais vs. Subvenção para investimento

O Projeto de Lei (PL) nº 5.129/23, que regulamenta a isenção tributária para créditos fiscais oriundos de subvenção para investimentos, está em análise na Câmara dos Deputados.

A proposta do Poder Executivo objetiva a regulamentação de uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que foi estabelecido que os créditos fiscais devem ser incluídos na base de cálculo do IPRJ e da CSLL, salvo os créditos apurados a partir de subvenções públicas para estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos.

A Corte Superior decidiu que não é preciso demonstrar a origem do crédito para garantia de sua exclusão do cálculo dos tributos, com a ressalva de que a Receita poderá tributá-los se verificar que a monta foi utilizada para finalidade diversa da prevista (Tema nº 1.182 dos Repetitivos).

Nesse cenário, as empresas terão de comprovar a utilização adequada da subvenção e do crédito para obterem o benefício da isenção tributária.

O texto exige prévia habilitação da empresa junto à Receita Federal, com a comprovação de que é beneficiária da subvenção para investimento, para apuração do crédito fiscal.

A estimativa do Governo é de que com a medida sejam arrecadados em torno de R\$ 35 bilhões – em 2024 – e R\$ 32,4 bilhões, em 2025.

3.4. Produtor Rural e Salário-educação, há isenção?

A Comissão de Agricultura da Câmara aprovou o Projeto de Lei (PL) nº 3.955/23, que visa isentar os produtores rurais enquadrados na categoria pessoa física (sem inscrição no CNJP) do pagamento do salário-educação.

A proposta tem por fim proporcionar maior segurança jurídica ao produtor rural pessoa física, reafirmando que apenas as sociedades e firmas individuais com CNPJ, bem assim o produtor rural pessoa física atuante como sócio de empresa do mesmo ramo, devem pagar o tributo.

O texto será analisado em caráter conclusivo pelas Comissões de Finanças e Constituição e Justiça.

3.5. Novo PL para regularização de débitos!

O Projeto de Lei (PL) nº 4.287/23, que possibilita a regularização de débitos tributários perante a Receita Federal, com dispensa de multas de mora e de ofício, foi aprovado pela Câmara dos Deputados.

A proposta (Litígio Zero), de autoria do Senado, permite a regularização de débitos tributários, sendo autorizada a utilização de créditos de prejuízo fiscal de base de cálculo negativa da CSLL, de sua titularidade ou de pessoa jurídica (controladora ou controlada), independente do ramo de atividade.

O contribuinte em débito deverá pagar ao menos 50% (cinquenta por cento) da dívida à vista, podendo parcelar o remanescente em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, corrigidas pela SELIC mais 1% (um por cento) ao mês, sendo excluídos os juros de mora.

As negociações poderão ser iniciadas até 90 (noventa) dias após a regulamentação da lei, que deverá se dar até dezembro do ano em curso.